



Petição Recurso 00325/2019-1

Protocolo(s): 16259/2019-9

Assunto: Recurso

Descrição complementar:

Criação: 14/10/2019 16:18

Origem: NCD - Núcleo de Controle de Documentos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Decisão recorrida: [Parecer Prévio 00061/2019](#) – SEGUNDA CÂMARA
Processo Referência: [3727/2018](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Relator Domingos Augusto Taufner
Responsável: Amanda Quinta Rangel

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos art. 152, inciso I¹, 157², 159³ e 164⁴ da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES); no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008⁵; bem como nos artigos 405⁶ e 402, inciso I⁷, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES), vem, respeitosamente, interpor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

-
- 1 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:
 I – recurso de reconsideração;
- 2 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.
- 3 **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.
- 4 **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)
- 5 **Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
 [...]
 III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;
- 6 **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)
 § 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.
 § 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.
 § 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.
 § 4º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
- 7 **Art. 402.** Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:
 [...]
 I - Trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

em face do **Parecer Prévio 00061/2019 – 2ª Câmara**, em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES⁸.

8 **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

[...]

XIII - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
1 CABIMENTO, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO	4
2 RELATÓRIO	5
3 FUNDAMENTAÇÃO	8
3.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) <i>(Base normativa: Arts. 83, 84 e 89, da Lei Federal 4.320/64)</i>	10
3.2 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS <i>(Base normativa: Art.1º, §1º, c/c art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000)</i>	14
3.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO <i>(Base normativa: Art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000)</i>	18
3.4 DAS IRREGULARIDADES PRESENTES NAS PCA's ANTERIORES.....	20
4 CONCLUSÃO	23



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

1 CABIMENTO, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o artigo 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 – LOTCEES que, “*de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar*”. (Negritou-se)

De seu turno, o citado art. 157 da LOTCEES estabelece que “o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de **prazo em dobro para interposição de recurso**”, iniciando-se sua contagem com a entrega pessoal dos autos com vista ao órgão ministerial, nos termos do art. 62, parágrafo único, da referida norma⁹.

Trata-se de processo eletrônico em que se depreende do **Despacho 39057/2019** (Evento processual nº 135) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **13 de agosto de 2019**, terça-feira. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, quinta-feira, **14 de agosto de 2019**, com previsão de encerramento do prazo recursal para o dia **14 de outubro de 2019**, segunda-feira, nos termos do art. 67¹⁰ da LOTCEES. Portanto, mostra-se tempestivo o presente recurso.

Em idêntica senda, revela-se estreme de dúvidas a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem assim seu interesse recursal, porquanto o Acórdão recorrido se apresentou divergente ao Parecer Ministerial.

⁹ **Art. 62.** A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

¹⁰ **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

2 RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anal da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, relativo ao exercício 2017, sob responsabilidade do sr^a. **Amanda Quinta Rangel** (Prefeita Municipal).

Após o envio da PCA, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou o **Relatório Técnico 520/2018**, que fora encampado pela **Instrução Técnica Inicial 0636/2018**, sugerindo a citação da Responsável para apresentar defesa/justificativa ante a identificação dos seguintes indícios de irregularidades:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal (item 4.1.1)	Amanda Quinta Rangel
Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1)	Amanda Quinta Rangel
Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.1)	Amanda Quinta Rangel
Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa) (item 6.1)	Amanda Quinta Rangel
Não conformidade dos restos a pagar cancelados (item 6.2)	Amanda Quinta Rangel
Não conformidade entre o Passivo Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 6.3)	Amanda Quinta Rangel
Déficit Financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.4)	Amanda Quinta Rangel
Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1)	Amanda Quinta Rangel

Ato contínuo, após a apresentação das justificativas no prazo legal, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0735/2019**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento fora pela **REJEIÇÃO** da presente PCA, nos termos a seguir:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 636/2018, restando mantidos os seguintes itens:

2.2 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 4.2.1 do RT 520/2018)

Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 24 da LDO.

2.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (item 6.1 do RT 520/2018)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.7 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (item 6.4 do RT 520/2018)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

2.8 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.4.1 do RT 520/2018)

Base Legal: art. 55 da LRF.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir parecer prévio, **dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, recomendando a REJEIÇÃO das contas da Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.**

2. **Recomendar** ao gestor responsável que:

a) promova ações no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, a fim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município.

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

b) sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município.

O Ministério Público de Contas, por meio da **Parecer 0922/2019** anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

Após, os autos foram incluídos em pauta na 14ª sessão ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 15 de maio de 2019, tendo sido realizado sustentação oral, conforme **Notas Taquigráficas 092/2019**.

Posteriormente, em pedido de vista dos autos, o *Parquet* de Contas devolveu o feito para julgamento reiterando a proposta de **REJEIÇÃO** das contas sob responsabilidade da srª. **Amanda Quinta Rangel**, nos termos do parecer ministerial anterior.

Ato sequente, a 2ª Câmara deste e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), na 19ª sessão ordinária, ocorrida em 19 de junho de 2019, em divergência ao entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, deliberou em sede de **Parecer Prévio 061/2019** recomendando à Câmara Municipal de Presidente Kennedy a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da srª. **Amanda Quinta Rangel**, prefeita municipal no exercício 2017, nos termos do art. 80, inciso II, da LOTCEES, cujo teor se reproduz a seguir:

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, **recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal durante o exercício de 2017, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. DETERMINAR ao atual gestor que:

a) Realize a parametrização dos relatórios: Balanço Patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa).

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

1.3. RECOMENDAR ao gestor responsável que:

a) promova ações no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, a fim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município.

b) sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município.

c) que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/06/2019 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

Após os autos aportaram do *Parquet* de Contas para ciência.

É o que cumpre relatar.

3 FUNDAMENTAÇÃO

Data venia o entendimento esposado pela 2ª Câmara desta e. Corte de Contas no **Parecer Prévio 061/2019**, cumpre a este Órgão Ministerial robustecer os elementos de convicção com o fito de subsidiar nova deliberação pela proposta de **REJEIÇÃO**

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, relativa ao exercício 2017, sob responsabilidade do sr^a. **Amanda Quinta Rangel**.

Convém enfatizar que compete à Corte de Contas, na condição de auxiliar do Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CE/89¹¹), concretizar uma **apreciação estritamente técnica** das contas de governo prestadas pelos Chefes de Poder Executivo, subsidiando, com rigor científico, a **avaliação técnico-política** a ser realizada pelos parlamentares.

Tal lógica se ampara no fato de que no Poder Legislativo se encontram os representantes da sociedade com legitimidade advinda da vontade popular expressa por meio de um processo eleitoral, os quais, portando essa magna condição, participam ativamente do processo de aprovação do orçamento anual, bem como do planejamento plurianual. *Ipsa facto*, detêm competência para uma avaliação crítico-política das contas públicas.

Para o exercício desse juízo de valor técnico-político, imprescindível, portanto, a base jurídico-científica dos apontamentos técnicos das Cortes de Contas.

Ocorre que, em termos práticos – para além do processo *sub examine* – visualiza-se uma **dupla atuação política** na avaliação das contas de governo, em detrimento da competência constitucional delineada pelo art. 71, II, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
 [...]

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

A primeira decorre da atuação das próprias Cortes de Contas – em nítida usurpação de competência – e a segunda, do próprio Poder Legislativo – ao analisar contas já

¹¹ **Art. 71.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

apreciadas sob o enfoque político – circunstâncias que inquinam o *munus* constitucional de avaliação das contas de governo de Chefes do Poder Executivo.

Assim, acentua-se a relevância de uma esmerada análise amparada em critérios estritamente técnicos a ser realizada pelas Cortes de Contas, em perfeita consonância ao mandamento constitucional.

Embora a Área Técnica tenha identificado irregularidades na PCA da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy no exercício 2017, passíveis de emissão de parecer prévio pela **rejeição**, tendo em vista tratem-se de **irregularidades de natureza grave**, fora emitido parecer prévio sugerindo a aprovação com ressalva em clarividente afronta ao que preconiza a LOTCEES e o RITCEES.

Passa-se a demonstração dos desacertos pronunciados pela e. Corte de Contas requerendo, ao final, a reforma do **Parecer Prévio 061/2019**.

3.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) *(Base normativa: Arts. 83, 84 e 89, da Lei Federal 4.320/64)*

Após o **Relatório Técnico 520/2018** evidenciar a presente irregularidade e a apresentação de defesa pela Responsável, a análise empreendida pela Área Técnica concluiu que a Responsável atribuiu a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis à forma de emissão do **Anexo 5 do RGF** (gerado fora do sistema).

No entanto, o que realmente ensejou a irregularidade foi a diferença entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial e o que foi verificado a partir dos dados registrados nos demais demonstrativos contábeis.

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Logo, a gestora não carreou aos autos elementos suficientes a comprovar os ajustes, restando cabalmente demonstrada a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis do exercício 2017, a gerar, assim, a manutenção da irregularidade.

Pois bem.

Muito embora no **Parecer Prévio 061/2019** a irregularidade tenha se mantido – em vez de buscar lhe o saneamento nestes próprios autos – entendeu-se que não teria o condão de macular as contas, trazendo-a para o campo das ressalvas. Confira:

Portanto, **restou confirmada a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis do exercício de 2017**, motivo pelo qual mantenho o indicativo de irregularidade ora analisado. Contudo, entendo que esta incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis não tem condão de macular as contas, ao ponto de ensejar a recomendação de rejeição, razão pela qual mantenho a irregularidade **apenas na ressalva**.

Ante o exposto, fácil é perceber que a inconsistência no resultado financeiro das fontes de recurso evidenciado no Balanço Patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis denota aspecto de grave irregularidade.

Assim, com supedâneo no artigo 132, II, do RITCEES, bem como artigo 80, II, da LOTCEES – que prescrevem que o Parecer Prévio poderá ser pela “*aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário [...]*” –, é possível inferir que a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, não consistindo em ilegalidades e/ou irregularidades propriamente ditas, como ocorreu no caso concreto.

Colaciona-se, assim, trecho de julgado do colendo Tribunal de Contas da União acerca do conceito e da exemplificação da expressão “aprovação com ressalvas”, *ad litteram*:

Devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal de

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

que não resulte dano ao erário. Enquadram-se, nessa categoria, as TCEs que revelem:

- aplicação de recursos na finalidade prevista, com inobservância do prazo de conclusão das obras;
- ausência de algum documento que embora destinado a comprovar despesa, não pode ser fornecido, ou foi extraviado, mas é possível atestar a prestação do serviço ou fornecimento por outro meio.¹²

Constata-se, nesta ótica, que a aprovação com ressalvas de contas somente pode se dar em casos de irregularidades formais, o que claramente não aconteceu na situação em tela, haja vista que a irregularidade em questão, **consubstanciada na inconsistência no resultado financeiro das fontes de recurso evidenciado no Balanço Patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis**, não se constitui em mero erro de procedimento, mas sim em **inobservância à Lei Federal nº 4.320/1964, em seus arts. 83, 84 e 89¹³, o que acarretou afronta a norma de direito financeiro, consistindo, portanto, em irregularidade grave.**

Sobre tal aspecto, interessante notar que em caso de **grave infração à norma financeira**, o art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 revela-se claro ao prescrever a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**. Veja:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ressalta-se, ainda, que o não encaminhamento de demonstrativos contábeis, de *per si*, caracteriza grave irregularidade. Nesse sentido, a Instrução Normativa TC 28/2013¹⁴ – ***diploma que regulamenta a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal***

12 Tribunal de Contas da União – 1ª Câmara. TC 006.900/1999-2. Relator: Min. Iram Saraiva. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20020228%5CTC%20006.900.doc>>. Acesso em 15 set 2017.

13 **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

14 Disponível em: <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o%20da%20PCA.pdf> Acesso em: 22 ago. 2016.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

de Contas do Estado do Espírito Santo – nos moldes do art. 1º, III, define contas de governo como sendo o “conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo”.

À vista desse regramento, constata-se, de plano, que **não há como avaliar criticamente os aspectos macro do governo, bem como a gestão política do Chefe do Poder Executivo, e, assim, pugnar pela regularidade com ressalva das contas nesse ponto específico**, com base em demonstrativos, documentos e informações contábeis inconsistentes.

Ora. Inconsistências entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demonstrativos contábeis **não podem ser considerados erros formais desprovidos de gravidade**, mormente no bojo de um processo que aprecia, justamente, contas de governo, **pois consubstanciam verdadeiro atentado à higidez do erário e revelam ausência de responsabilidade na gestão de recursos públicos.**

Assim, tendo em vista a ausência de comprovação da regularidade dos registros contábeis e do resultado financeiro das fontes de recursos no balanço patrimonial, verifica-se impossível extrair **confiabilidade e fidedignidade** das informações prestadas pela gestora, características essenciais do registro e da informação contábil no setor público, previstas na NBCT¹⁵ 16.5¹⁶ (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público).

15 Disponível em: http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/11/setor_publico.pdf Acesso em: 29 set. 2017.

16 (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) **Fidedignidade** – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Diante do exposto, vê-se que, por conta da gravidade da irregularidade perpetrada em face do erário, faz-se necessária a emissão de **Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**.

3.2 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (*Base normativa: Art.1º, §1º, c/c art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000*)

O plexo de informações coligidas pela Equipe Técnica na **Instrução Técnica Conclusiva 0735/2019** reforça que houve, por parte da gestora, **falta de planejamento e precária gestão de recursos públicos**, ante a formação de *déficit* financeiro em diversas fontes de recursos.

A gestora apresentou à defesa documentos concernentes ao Balanço Patrimonial – Exercício 2018 (Doc. 10, Peça Complementar 1208/2019) no intuito de demonstrar ter havido reequilíbrio das contas no exercício seguinte (ano 2018) ao aqui apurado, o que corrobora com o indicativo de que, de fato, houve *déficit* financeiro em 2017. Confira a informação apurada pela Área Técnica:

Das argumentações e documentos encaminhados, depreende-se que o município apresentou *déficit* financeiro nas fontes de recurso apontadas, mesmo após a realização de ajustes, conforme afirma a defesa.

O documento anexado à defesa (Doc. 10, Peça Complementar 1208/2019-6) refere-se ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2018, que confirma a manutenção do *déficit* financeiro e consequente situação de *desequilíbrio* das contas públicas.

Ante o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Para melhor ilustração, segue abaixo os documentos acostados aos autos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.165.703/0001-26 ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2018					
ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	1.325.771.843,62	1.223.297.412,84	PASSIVO CIRCULANTE	23.994.063,61	13.489.655,26
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.303.534.380,19	1.213.506.708,04	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	20.131.883,50	7.579.411,03
CREDITOS A CURTO PRAZO	200.483,28	603.923,26	PESSOAL A PAGAR	16.437.379,84	6.497.804,26
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER			BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS A PAGAR		1.356,00
CLIENTES			BENEFICIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR	106.074,94	54.662,16
CREDITOS DE TRANSFERENCIAS A RECEBER			ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	3.588.428,72	1.025.588,61
EMPRESIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			EMPRESIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO		
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	200.483,28	603.923,26	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.909.544,78	4.729.739,91
DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA			OBRIGACOES FISCAIS A CURTO PRAZO		
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A CURTO PRAZO			PROVISOES A CURTO PRAZO		
DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	5.434.366,59	4.739.186,69	PROVISOES PARA RISCOS TRABALHISTAS A CURTO PRAZO		
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO			PROVISOES PARA RISCOS FISCAIS A CURTO PRAZO		
ESTOQUES	18.604.499,73	4.417.743,37	PROVISAO PARA RISCOS CIVEIS A CURTO PRAZO		
ATIVO NAO CIRCULANTE MANTIDO PARA VENDA			PROVISAO PARA RISCOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE PPP A CURTO PRAZO		
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	8.213,83	10.010,68	PROVISAO PARA OBRIGACOES DECORRENTES DA ATUACAO GOVERNAMENTAL A OUTRAS PROVISOES A CURTO PRAZO		
DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO	296.482.111,97	234.401.908,88	DEMAIS OBRIGACOES A CURTO PRAZO	994.435,33	1.180.504,32
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	31.401.216,36	31.460.217,10	PASSIVO NAO-CIRCULANTE	124.077,74	487.237,22
CREDITOS A LONGO PRAZO	31.401.216,36	31.460.217,10	OBRIGACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	124.077,74	457.237,22
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER			PESSOAL A PAGAR		
CLIENTES			BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS A PAGAR		
EMPRESIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			BENEFICIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR	134.077,74	457.237,22
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR			ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	31.251.960,84	31.310.960,84	EMPRESIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO		
DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	149.255,52	149.256,26	FORNECEDORES A LONGO PRAZO		
CREDITOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS			OBRIGACOES FISCAIS A LONGO PRAZO		
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A LONGO PRAZO			PROVISOES A LONGO PRAZO		
DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO			PROVISAO PARA RISCOS TRABALHISTAS A LONGO PRAZO		
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A LONGO PRAZO			PROVISOES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO		
ESTOQUES			PROVISAO PARA RISCOS FISCAIS A LONGO PRAZO		
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE			PROVISAO PARA RISCOS CIVEIS A LONGO PRAZO		
INVESTIMENTOS			PROVISAO PARA RISCOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE PPP A LONGO PRAZO		
PARTICIPACOES PERMANENTES			PROVISAO PARA OBRIGACOES DECORRENTES DA ATUACAO GOVERNAMENTAL A OUTRAS PROVISOES A LONGO PRAZO		
PARTICIPACOES AVALIADAS PELO METODO DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL			DEMAIS OBRIGACOES A LONGO PRAZO		
PARTICIPACOES AVALIADAS PELO METODO DE CUSTO			RESULTADO DIFERIDO		
PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO					
INVESTIMENTOS DO RPPS - LONGO PRAZO			TOTAL DO PASSIVO	23.169.141,35	13.946.892,48
DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES					
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE INVESTIMENTOS					

E&L Contabilidade Pública Eletrônica [S]

Página 1 of 5

MPC/ISSAO - T&Ejo Trabalho Wilkens

E&L Produções de Software LTDA

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.165.703/0001-26 ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2018					
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INVESTIMENTOS			PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL		
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES			ADANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL		
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMEN			RESERVAS DE CAPITAL		
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INVESTIMENTOS DO RPPS			AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL		
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INVESTIMENTOS - DEMAIS INVEST			RESERVAS DE LUCROS		
IMOBILIZADO	258.727.379,43	201.688.247,50	DEMAIS RESERVAS		
BENS MOVEIS	37.747.115,72	33.920.363,52	RESULTADOS ACUMULADOS	1.465.407.584,67	1.442.752.700,14
BENS IMOVEIS	225.421.017,06	169.800.474,58	SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCICIO		
(-) DEPRECIACAO, EXAUSTAO E AMORTIZACAO ACUMULADAS	(4.440.733,13)	(2.952.990,80)	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.442.755.088,33	1.329.156.204,24
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MOVEIS			AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	22.652.496,34	(2.397.289,32)
(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS MOVEIS			SUPERAVITS OU DEFICITS RESULTANTES DE EXTINCAO, FUSAO E CISAO		
(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS IMOVEIS			LUCROS A DESTINAR DE EXERCICIOS ANTERIORES		
(-) AMORTIZACAO ACUMULADA - BENS MOVEIS			RESULTADOS APURADOS POR EXTINCAO, FUSAO E CISAO		
(-) AMORTIZACAO ACUMULADA - BENS IMOVEIS			(-) ACOES / COTAS EM TESOURARIA		
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE IMOBILIZADO			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.465.407.584,67	1.442.752.700,14
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE IMOBILIZADO - BENS MOVEIS					
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE IMOBILIZADO - BENS IMOVEIS					
INTANGIVEL	273.515,98	273.515,98			
SOFTWARES					
MARCAS, DIREITOS E PATENTES INDUSTRIAIS	273.515,98	273.515,98			
DIREITO DE USO DE IMOVEIS					
(-) AMORTIZACAO ACUMULADA					
(-) AMORTIZACAO ACUMULADA - SOFTWARES					
(-) AMORTIZACAO ACUMULADA - MARCAS, DIREITOS E PATENTES					
(-) AMORTIZACAO ACUMULADA - DIREITO DE USO DE IMOVEIS					
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INTANGIVEL					
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INTANGIVEL - SOFTWARES					
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INTANGIVEL - MARCAS, DIREITOS					
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INTANGIVEL - DIREITO DE USO					
DIFERIDO					
GASTOS DE IMPLANTACAO E PRE-OPERACIONAIS					
GASTOS DE REORGANIZACAO					
(-) AMORTIZACAO ACUMULADA					
TOTAL	1.618.175.955,59	1.456.699.592,62	TOTAL	1.488.567.726,02	1.456.699.592,62

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaziz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br

[Preâmbulo](#)

Página 15 de 24



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

 MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.165.703/0001-26 ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2018					
ATIVO FINANCEIRO	1.383.528.108,96	1.213.510.879,67	PASSIVO FINANCEIRO	23.856.442,58	128.999.222,53
ATIVO PERMANENTE	314.645.546,63	243.189.512,95	PASSIVO PERMANENTE	14.798.278,57	552.316,95
SALDO PATRIMONIAL				1.579.520.234,42	1.327.257.053,14

Compensações					
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Ativos			Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	249.027,59	248.950,97	EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	430.953.560,38	170.935.186,93
EXECUÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	3.448,25	3.371,61	EXECUÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS		18.425.899,18
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERE	245.579,34	245.579,34	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONVENIADAS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERE	311.915.936,50	151.509.287,85
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS			EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	92.111.738,98	
EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS			EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		
TOTAL	249.027,59	248.950,97	TOTAL	430.953.560,38	170.935.186,93

 MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.165.703/0001-26 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2018		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS	2.819.674,67	(22.764.208,64)
0000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.819.674,67	(22.764.208,64)
RECURSOS VINCULADOS	1.146.370.003,06	1.107.384.065,78
1010000 - MDE	(479.960,35)	11.985.252,38
1020000 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	(363.551,56)	32.976,80
1020001 - CONVENIO TRANSPORTE ESCOLAR	(743.191,98)	0,00
1030000 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	(462.583,78)	(4.162.139,83)
1060000 - FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - 60%)	0,00	76.507,29
1070000 - RECURSOS DO FNDE	2.278.989,22	1.195.831,66
1092012 - EDUCAÇÃO FUNDEB MAGISTÉRIO (60%) - ANO DE INGRESSO DO RECURSO	0,00	37.170,42
1990000 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	169.308,49	(1.847.975,24)
2010000 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	197.684,76	(571.187,43)
2030000 - RECURSOS DO SUS	4.335.028,65	618.387,79
2990000 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	25.580,67	852,13
3010000 - RECURSOS DO FNAS	491.922,43	884.459,02
3990000 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.188.590,86	329.493,87
6010000 - CIDE	171.357,53	116.174,77
6020000 - COSIP	605.021,04	1.858.450,22
6040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.138.111.644,91	1.095.751.094,32
9030000 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	(2.334,15)	0,00
9990000 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	846.496,32	1.078.717,61
TOTAL	1.149.189.677,73	1.084.619.857,14

Novamente o **Parecer Prévio 061/2019** manteve a irregularidade no campo da ressalva:

Analisando as justificativas, compreendo que o município, no exercício em análise, apresentou déficit financeiro nas fontes de recurso apontadas, todavia, o documento anexado à defesa (Doc. 10, Peça Complementar 1208/2019-6) se trata do Balanço Patrimonial do exercício de 2018, evidência que o reequilíbrio das contas foi alcançado, vez que embora algumas fontes apresentem déficit, a fonte Recursos Ordinários possui um superávit de R\$ 2.819.674,67, que garante a cobertura das contas deficitárias. Tem-se, portanto, que no exercício seguinte as contas apresentam-se equilibradas, especialmente a fonte provavelmente pelos ajustes contábeis alegados pelo responsável.

Nesse sentido, entendo que os déficits apresentados eram decorrentes da ausência de ajustes contábeis e por esta razão, não ensejam a irregularidade das contas, tão somente a **manutenção da irregularidade**,

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

no campo da ressalva.

Verifica-se, portanto, que a irregularidade constitui violação ao art. 1º, § 1º e ao art. 4º, inciso I, alínea “b” ambos da Lei Complementar 101/00, abaixo transcritos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**. (Negritou-se)

[...]

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

[...]

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

Ora, a aprovação com ressalva de contas somente pode se dar em casos de irregularidades formais, conforme já demonstrado no tocante a irregularidade presente no tópico anterior. Constata-se que o **déficit financeiro em diversas fontes de recursos** não se constitui em erro mínimo, de caráter essencialmente formal, não constituindo em ilegalidade e/ou irregularidade propriamente dita, mas sim, irregularidade material.

Ademais, a correção posterior/futura de irregularidade constatada na PCA não autoriza essa e. Corte a sugerir a aprovação com ressalvas das contas no presente exercício em análise.

Relembra-se que em caso de **grave infração à norma legal de natureza financeira**, o art. 80, III, da LOTCESS apresenta-se claro ao prescrever, portanto, a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**.

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

3.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (Base normativa: Art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000)

A Área Técnica constatou que a defesa não apresentou elementos suficientes para comprovar os ajustes realizados, tampouco para afastar a irregularidade de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente:

A defendente limitou-se a informar que a impropriedade é oriunda de saldos negativos de exercícios anteriores, cujos ajustes serão realizados em 2018. No entanto, não constam nos autos elementos suficientes para comprovar os ajustes realizados, tampouco para afastar a constatação de que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Ante todo o exposto e considerando-se que compete ao responsável a comprovação da regularização do item, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Ocorre que, mais uma vez, a irregularidade foi mantida no campo da ressalva, sob a fundamentação de que o montante de **R\$ 40.981,79** (quarenta mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) **na fonte de recursos não vinculados** “*mostra-se de baixa materialidade, não sendo razoável a recomendação de rejeição das contas tão somente por este apontamento*”. Confira:

Entretanto, o valor que restou sem a devida disponibilidade necessária mostra-se de baixa materialidade, não sendo razoável a recomendação de rejeição das contas tão somente por este apontamento.

De acordo com o caput do art. 36 da Lei 4.320/64, **Restos a Pagar** constituem “*despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas*”, podendo o pagamento realizar-se no exercício subsequente, a depender da conclusão dos estágios faltantes:

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o

dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

Como referido pela citada norma, os **Restos a Pagar** dividem-se em **Processados e Não Processados**. Os primeiros retratam um empenho executado e liquidado. Por sua vez, nos **Restos a Pagar Não Processados**, há o empenho, mas não existe o direito líquido e certo do credor, ante a ausência de liquidação.

A inscrição de despesas em **Restos a Pagar Não Processados**, de um modo geral, revela-se muito sensível, dependendo pontualmente de uma análise caso a caso.

Ademais, os Restos a Pagar ganham maior relevância ao fim de mandatos eletivos, pois eventuais descontroles de recursos financeiros disponíveis – sem se atentar à contingência decorrente da frustração de caixa – onerarão o próximo exercício de uma subsequente gestão, com dívidas descobertas, em evidente afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Nesse contexto, comprovado que o **não cumprimento do limite de inscrição de Restos a Pagar Não Processados pelo Poder Executivo** tem o condão de macular as presentes contas, independentemente do valor apurado, impossível caracterizar tal apontamento em algo distinto à grave infração à norma legal que, por seu turno, induz à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas por força do inciso III do art. 80 da LOTCEES, não se concebendo considerar as contas regulares com ressalva ante não se constituir em simples falhas formais e não graves.

Aliás, objetivando vedar essa prática abusiva, de modo a controlar o nível de endividamento de curto prazo (equilíbrio fiscal), mormente no final de mandatos, o caput do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/00¹⁷ proibiu, expressamente, ao titular de Poder ou órgão, referidos em seu art. 20, que nos últimos dois quadrimestres de seu mandato (independentemente se houver sucessão no cargo), contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro deste mesmo exercício, ou ainda, tendo parcelas a serem pagas no exercício seguinte, que não haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

¹⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

No presente caso, após a inscrição dos **Restos a Pagar Não Processados** houve a verificação de resultado negativo no montante de **R\$ 40.981,79**, na fonte de recursos “Não Vinculados”. Diante disso, evidencia-se a inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas no mandato.

Ante ao desacerto do julgamento constante do **Parecer Prévio 061/2019**, haja vista que as irregularidades constatadas maculam, de forma insanável a PCA em apreço, reclama-se a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas em comento.

3.4 DAS IRREGULARIDADES PRESENTES NAS PCA'S ANTERIORES

Postas as razões necessárias à reanálise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, exercício 2017, sob responsabilidade da sr^a. **Amanda Quinta Rangel**, pugnando pela reforma do **Parecer Prévio 061/2019**, necessário rememorar nos presente autos a investigação de lesão aos cofres públicos denominada “**Operação Rubi**”¹⁸, deflagrada em 8 de maio do presente ano pelo Ministério Público Estadual (MPES).

Segundo informa o MPES “*as apurações iniciais da Operação Rubi apontam que os contratos de limpeza urbana e de transporte público com evidências contundentes de superfaturamento somam mais de R\$ 150 milhões, quando analisado o período de 2013 a 2018. A maior parte desse montante, R\$ 105,7 milhões, é referente a contratos firmados entre quatro empresas investigadas e a Prefeitura de Presidente Kennedy*”¹⁹.”

Pois bem.

¹⁸ Disponível em <https://www.mpes.mp.br//Site/Pesquisa.aspx?pesquisa=opera%C3%A7%C3%A3o%20rubi>. Acesso em 14 out. 2019.

Disponível em <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/05/13/operacao-rubi-contratos-de-limpeza-e-transporte-investigados-somam-mais-de-r-150-milhoes.ghtml>. Acesso em 14 out. 2019.

¹⁹ Disponível em <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=4046>. Acesso em 14 out. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

É cediço que os dados contábeis precisam ser fidedignos – fidedignidade alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material – a espelhar o mundo real, sob pena de perda completa de sua credibilidade e, no caso em comento, os números frios e a realidade quente do Município de Presidente Kennedy, contudo, não autorizam grande comemoração. Confira.

Compulsando o período 2013 a 2018, em que estive a frente da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy a gestão da prefeita sr^a. **Amanda Quinta Rangel**, observa-se que suas contas anuais (períodos analisados 2013, 2014, 2015 e 2016) tiveram os seguintes desfechos, a denotar, salvo melhor juízo, um enorme descompasso entre os resultados da atividade fiscalizatória exercida por esta Corte de Contas e a realidade vivenciada pelo município.

Exercício	Nº do Processo	Irregularidades apontadas na ITI	Parecer Prévio
2013	2668/2014	ITI – 2259/2015 6.1 Divergência entre o saldo do passivo financeiro apurado e o evidenciado no balanço patrimonial	P. Prévio 31/2016: Aprovação
2014	4188/2015	ITI - 2436/2015 6.1 Patrimônio Líquido (Saldo Patrimonial) apurado diverge do evidenciado no Balanço Patrimonial. 6.2 Inconsistência no valor do Superávit Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial. 7.6.1 Divergência na aplicação de Recursos Próprios Municipais em Ações e Recursos Públicos de Saúde.	P. Prévio 63/2016: Aprovação
2015	3825/2016	ITI – 1046/2016 5.1.1 Ausência de transparência no DEMCAD das fontes de recursos e das dotações orçamentárias usadas na abertura de créditos adicionais. 5.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho 7.1 Ausência de transparência dos restos a pagar processados e dos restos a pagar não processados no	P. Prévio 09/2018: Rejeição RECURSO P. Prévio 60/2019: Aprovação

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

		<p>Anexo XVII da Lei Federal nº 4.320/64</p> <p>7.2 Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal- 3º Q. e as inscrições dos restos pagar no Balanço Financeiro.</p> <p>7.3 Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.</p> <p>7.4 Não recolhimento das contribuições previdenciárias do Ente e retidas de servidores e de terceiros.</p> <p>7.5 Ausência de transparência no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – RGF 3º Q. dos parcelamentos de débitos junto ao INSS.</p> <p>7.6 Incompatibilidade entre o Resultado Patrimonial apurado na DVP e o Resultado do Exercício evidenciado no Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial.</p> <p>8.1.1 Não comprovação de despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial informadas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, RGF 2º Semestre de 2015.</p> <p>9.2.1 Aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite mínimo Constitucional.</p>	com Ressalva
2016	5173/2017	<p>ITI 016/2018</p> <p>2.1 Descumprimento de prazo para envio da Prestação de Contas Anual.</p> <p>4.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal.</p> <p>4.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.</p> <p>6.1 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado.</p> <p>7.5.1 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>11 Não apresentação das medidas adotadas para a regularização do registro do imóvel desapropriado (localizado à Rua Projetada, s/nº, loteamento Praia de Marobá), mediante lavratura da devida escritura pública (monitoramento).</p>	<p>P. Prévio 31/2018:</p> <p>Aprovação com ressalvas</p>

Ministério Público de Contas
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

--	--	--	--

4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas** requer:

a) Seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos artigos 152, I e 164 da Lei Complementar nº. 621/2012²⁰, **PUGNANDO-SE** pela reforma do **Parecer Prévio 061/2019 – 2ª Câmara**, para que seja recomendado ao Legislativo Municipal **REJEIÇÃO** das **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Município de Presidente Kennedy, relativas ao exercício 2017, sob responsabilidade do sr^a. **Amanda Quinta Rangel**.

b) Na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012²¹, sejam os responsáveis notificados para, desejando, apresentarem contrarrazões ao presente Recurso.

Por derradeiro, com fulcro no art. 41, inciso III, da Lei 8.625/93²², bem como no art. 53, parágrafo único, da LOTCEES²³, este *Parquet* de Contas reserva-se o direito de manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 14 de outubro de 2019

²⁰ **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I - recurso de reconsideração;

[...]

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

²¹ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

²² Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

²³ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br

[Preâmbulo](#)

Página 24 de 24